PARECER N° 1124/2019 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 269/2018.

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, dispõe sobre a concessão de desconto no IPTU dos imóveis onde residam idosos com idade superior a 80 anos de idade, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo, o qual, em observância ao princípio constitucional da isonomia, inclui um critério de renda aos possíveis beneficiários do presente projeto (renda no valor de até cinco salários mínimos), bem como estabelece limite no valor do imóvel, para fazer jus à isenção (valor venal igual ou inferior a R$ 1.000.000,00), por último, adiciona regra de vigência da lei para determinar que ela somente entre em vigor no exercício em que for considera na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável com apresentação de substitutivo, o qual objetiva somente alterar a redação do inciso IV do art. 2º, visando conferir maior confiabilidade ao trâmite do processo de concessão do benefício fiscal em questão.

O projeto em questão pretende conceder isenção de 10% (dez por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis onde residam idosos com idade superior a 80 (oitenta) anos. As ações afirmativas por parte do Estado, beneficiando determinados segmentos mais vulneráveis da sociedade atuam positivamente no sentido da redução das desigualdades sociais. E a inclusão social dos idosos por meio de medidas efetivas, iniciadas pela administração pública, pela família e pela sociedade em geral são a garantia do eficaz respeito ao direito do idoso.

O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, assegura uma série de prioridades aos idosos, e por meio deste o Brasil adota um critério legal e considera idoso o indivíduo com idade igual ou superior a 60 anos. Passados 16 anos da criação da Lei, a situação dos idosos tem melhorado. Atualmente, encontram-se pessoas com 60 anos com uma boa qualidade de vida, houve também um aumento na expectativa de vida dos brasileiros. Diante deste contexto, surge a necessidade de criar uma prioridade para os idosos com mais idade. Este foi, portanto, o objetivo da Lei nº 13.466/2017, a qual criou, dentro das prioridades conferidas aos idosos, uma "super prioridade" para as pessoas com 80 anos ou mais.

Dentre os desdobramentos do Estatuto do Idoso têm-se as isenções tributárias, tais como do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). A gratuidade e /ou desconto no pagamento de IPTU veio em decorrência da necessidade de facilitar e melhorar a vida das pessoas no que se refere sua moradia, ajudando-as com o não pagamento de mais um imposto. No caso do idoso, é mais uma despesa num orçamento comprometido com remédios, alimentação, saúde, etc.

A isenção/desconto no pagamento do IPTU varia dependendo da legislação municipal. Em sua maioria, vale para pessoas com idade acima de 60 anos, proprietárias de um só imóvel, aposentadas e com renda de até dois salários mínimos. Na cidade de São Paulo, estão isentos do pagamento do IPTU: aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia (Lei 11.614/1994 alterada pela Lei 15.889/2013):

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU o imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção:

I - 100% (cem por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for de até 3 (três) salários mínimos;

II - 50% (cinquenta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 3 (três) e até 4 (quatro) salários mínimos;

III - 30% (trinta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 4 (quatro) e até 5 (cinco) salários mínimos.

§ 1º O valor bruto recebido pelo interessado refere-se ao do mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU.

§ 2º A importância fixa prevista no "caput" deste artigo será atualizada na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 2º A isenção de que cuida o art. 1º desta lei dependerá de requerimento, na forma, prazo e condições que dispuser o regulamento, onde o interessado deverá comprovar que:

I - não possui outro imóvel neste Município;

II - utiliza o imóvel como sua residência;

III - recebeu, relativo ao mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU, valor bruto de até 5 (cinco) salários mínimos.

Tendo em vista a explanação acima, a presente propositura vem de encontro ao aparato legal e políticas nacionais, ao pretender dar prioridade maior aos idosos com idade superior a 80 anos no pagamento do IPTU.

Diante do exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura pode prosperar, sendo, portanto, favorável o parecer ao substitutivo da Comissão de Administração Publica.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 07/08/2019

Ver. Edir Sales (PSD) - Presidente

Ver. Celso Giannazi (PSOL)

Ver. Gilberto Natalini (PV)

Ver. Juliana Cardoso (PT)

Ver. Patrícia Bezerra (PSDB) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/08/2019, p. 86

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.